



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13829.720067/2012-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.751 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 08 de outubro de 2020  
**Recorrente** LUCAS DE LIMA MELÃO - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2012

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO DO SIMPLES. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento de inclusão da contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional, ratificar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 03-56.807 da 4ª Turma da DRJ/BSB, de 31 de outubro de 2013 (fls. 28 a 31):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fl. 09 (data de registro em 06/02/2012), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pela interessada em 30/01/2012.

A opção foi indeferida em virtude de a empresa desenvolver, na data da opção, a atividade econômica vedada 66193/02 “Correspondentes de instituições financeiras”; com fundamento no art. 17, inciso XI da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada da pendência, a pessoa jurídica interessada teve protocolada em 13/02/2012 a manifestação de inconformidade de fls. 02/05, protestando que a atividade do CNAE 66193/02 deixou de ser impeditiva a partir de 2012 uma vez que a mesma consta do Anexo VII da Resolução nº 94 de 2011.

Solicita a sua inclusão no Simples Nacional.

É o relatório.

A DRJ/BSB julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi impedido de aderir ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por possuir pendências cadastrais, no caso, CNAE de atividade econômica vedada 6619-3/02 - correspondentes de instituições financeiras:

[...] Não assiste razão à manifestante.

[...] A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo art. 17, inciso XI, condições impeditivas para recolher os tributos na sistemática do Simples Nacional o exercício, entre outras, de atividades que preste qualquer tipo de intermediação de negócios como a atividade de correspondentes de instituições financeiras

[...] No caso em exame, constata-se que, de fato, a atividade exercida pela empresa (CNAE 66193/02 “Correspondentes de instituições financeiras”) encontra-se relacionada no Anexo VII da Resolução nº 94 de 2011.

[...] Porém, não há quaisquer evidências de a litigante tenha atendido os requisitos de que trata o §3º, art. 8º, da Resolução nº 94 de 2011, firmando declaração de que somente exerce atividades permitidas.

[...] Assim, observado que a empresa litigante não atendeu os requisitos do art. 8º da Resolução nº 94 de 2011, do CGSN, nem regularizou a pendência que motivou no indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, correto o indeferimento do seu pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

Dessa forma, a 4ª Turma da DRJ/BSB decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BSB, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 43 a 46), requerendo que seja revista o indeferimento do pedido de adesão ao Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 47 a 51).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ/BSB, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de inclusão ou exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2012.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 13 de fevereiro de 2014, fl. 41, face ao recebimento da intimação datada de 27 de janeiro de 2014, fl. 37), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que à contribuinte foi indeferido seu pedido de inclusão ao Regime Tributário do Simples Nacional, pelo Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, registrado em 06 de fevereiro de 2012, fundamentado na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, inciso XI, por exercer atividade econômica vedada, no caso, correspondentes de instituições financeiras, CNAE 6619-3/02:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

Não obstante as provas apresentadas pela autoridade tributária, a contribuinte se limita a alegar que (fls. 45 e 46):

Concorda O recorrente com o julgador de primeira instância, quando o mesmo menciona que de fato a atividade exercida pela empresa CNAE 6619-3/02 (corresponde a instituição financeira) encontra-se relacionada ao anexo VII da resolução nº 94 de 2011.

No entanto, menciona logo abaixo que o recorrente deveria ter manifestado através de declaração que somente exerce atividades permitidas, exigência essa sanável com a interposição do processo de impugnação, por dois motivos, um, por ter tido essa informação da própria Receita Federal do Brasil na cidade de Lins, dois, pois nenhum contribuinte impugnaria decisão de indeferimento de inclusão ao simples nacional, se tivesse CNAE ambíguo e exercesse atividade impositiva.

Os motivos que ensejaram o indeferimento à contribuinte de adesão ao Regime Tributário do Simples Nacional podem ser constatados à fl. 10, onde consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da contribuinte:

|  <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b><br><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>                                                                                                                          |                           |                                                     |                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>14.885.872/0001-99<br>MATRIZ                                                                                                                                                                                                                                               |                           | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL |                       |
| DATA DE ABERTURA<br>29/12/2011                                                                                                                                                                                                                                                                    |                           |                                                     |                       |
| NOME EMPRESARIAL<br>LUCAS DE LIMA MELAO - ME                                                                                                                                                                                                                                                      |                           |                                                     |                       |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>*****                                                                                                                                                                                                                                             |                           |                                                     |                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras                                                                                                                                                                                   |                           |                                                     |                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines<br>47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática<br>47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria |                           |                                                     |                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br>213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)                                                                                                                                                                                                                        |                           |                                                     |                       |
| LOGRADOURO<br>PC SGT O ANANIAS H DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                      |                           | NÚMERO<br>168                                       | COMPLEMENTO<br>LOJA E |
| CEP<br>16.600-000                                                                                                                                                                                                                                                                                 | BAIRRO/DISTRITO<br>CENTRO | MUNICÍPIO<br>PIRAJUI                                | UF<br>SP              |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>ATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                       |                           | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>29/12/2011            |                       |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL                                                                                                                                                                                                                                                                      |                           |                                                     |                       |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                                                                                                                                                                                                                                                                        |                           | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                  |                       |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 06/02/2012 às 16:41:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)

Nota-se que, em 06 de fevereiro de 2012, intempestivamente ao prazo estabelecido no Termo de Indeferimento, a contribuinte ainda tinha, como descrição da atividade econômica principal, “Correspondentes de instituições financeiras - CNAE 66.19-3-02”.

Dessa forma, como bem menciona o Douto Relator do acórdão ora debatido, Ruben De Seixas Neto, a contribuinte não atendeu os requisitos exigidos na Resolução nº 94 de 2011 (fl. 30):

No caso em exame, constata-se que, de fato, a atividade exercida pela empresa (CNAE 66193/02 “Correspondentes de instituições financeiras”) encontra-se relacionada no Anexo VII da Resolução nº 94 de 2011.

Porém, não há quaisquer evidências de a litigante tenha atendido os requisitos de que trata o §3º, art. 8º, da Resolução nº 94 de 2011, firmando declaração de que somente exerce atividades permitidas.

Tal dispositivo mencionado possui a seguinte redação:

**Resolução CGSN nº 94/2011**

Art. 8º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes.

[...]

§ 3º **A ME ou EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja considerado ambíguo poderá efetuar a opção de acordo com o art. 6º, se:** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - **exercer tão-somente as atividades permitidas no Simples Nacional**, e;

II - **prestar a declaração que ateste o disposto no inciso I.**

(grifos nossos)

Assim, considerando que o CNAE do contribuinte apresentado é de “Correspondentes de instituições financeiras - CNAE 66.19-3-02”, bem como que deixou de cumprir os requisitos estabelecidos na Resolução CGSN nº 94/2011, o indeferimento do pedido pleiteado pela empresa contribuinte é medida que se impõe.

**Dispositivo**

Posto isso, subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento da contribuinte em ingressar ao Sistema do Simples Nacional, não há motivos para a reforma do acórdão da

DRJ. Dessa forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário da contribuinte, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros